



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113936-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ANA PAULA SOUZA PAULO, é agravado ADT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2113936-95.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Paula Souza Paulo

Agravado: Adt Empreendimentos e Construções Ltda

Comarca: Guarujá

Juiz(a): Thomaz Corrêa Farqui

Voto nº 21396

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu à autora, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 115), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteia a tutela recursal de urgência para a imediata concessão da benesse ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca *"insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios"* (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

É certo que, diante da evidência da capacidade financeira de suportar o custo do processo, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade, até porque, embora a alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural ganhe contornos de presunção legal, ela cede diante de indícios em sentido contrário, como ocorre no presente caso.

A agravante, que se qualifica como "capitalista que auferiu rendimentos de capital inclusive aluguéis", apresentou declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2025 (fls. 105/113) na qual há registro de disponibilidade financeira acima de milhão, além de outros direitos em quase o dobro disso.

Tal fato deve somar-se à movimentação financeira registrada nos extratos bancários referentes aos meses de fevereiro e março deste ano de 2025 (fls. 64/80 e 81/90), destacando-se, como exemplo, que a movimentação total, no mês de fevereiro foi da ordem de dez mil reais.

É bem verdade que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício. Entretanto, no caso dos autos, diante dos indícios de capacidade econômico-financeira para arcar com o custo do processo, o indeferimento deve ser mantido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator